



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.º 068/2022

Senhor José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

Senhor Presidente,

O vereador que abaixo assina requer, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, solicitando estudos para concessão de transporte a alunos que residem em Ubá, mas estudam em cidades vizinhas, conforme o art. 5º da Lei 12.816/2013 em anexo.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, 02 dias de maio de 2022.

VOTAÇÃO:
 Aprovado Rejeitado
Por: José Roberto Reis Filgueiras
Em: 02/05/22

Vereador José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara

Aline Moreira Silva Melo
VEREADORA

Vereadora Aline Moreira Silva Melo
1ª Secretaria

ENCAMINHAMENTO:

of.CMU. 08/05/2022
Em: 03/05/22

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

(José Carlos do Sindicato)

VEREADOR CELIO LOPEZ DOS SANTOS

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

(Professor José Damato)

É POSSÍVEL QUE O MUNICÍPIO OFEREÇA TRANSPORTE GRATUITO AOS ESTUDANTES DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS, INCLUSIVE SITUADAS EM MUNICÍPIOS VIZINHOS - MEF38056 - BEAP

Trata-se de Consulta formulada por Prefeito Municipal, o qual realizou as seguintes indagações: "1 - O Município poderá oferecer transporte escolar gratuito aos alunos do ensino médio, técnico e superior, que desejarem estudar em escolas particulares dos Municípios vizinhos? 2 - O Município poderá fazer uso dos veículos do transporte escolar da educação básica pública para fomentar o transporte de alunos do ensino médio, técnico e universitário, mesmo que sejam em instituições particulares?"

Admitida a Consulta em sua integralidade, o conselheiro relator, Cláudio Couto Terrão, passou ao exame do mérito, destacando os fundamentos da Consulta nº 622234, no sentido de que a educação é direito social garantido pelo art. 6º da **Constituição da República**, diploma fundamental que determina o estabelecimento de um regime de colaboração entre as esferas federativas para a consecução da sua execução (art. 211, *caput*), atribuindo aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º). Asseverou que a adoção da fórmula "prioritariamente" no texto constitucional, por conseguinte, evidencia o foco principal dos municípios, deixando aberta, porém, a possibilidade de adotarem ações também nos demais níveis de escolaridade, sendo que, nesse contexto, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB - **Lei nº 9.394/96**) reforça o dever primordial dos municípios com a educação básica, abrindo margem para atuação suplementar nos outros níveis de ensino. Sublinhou que tais disposições foram reproduzidas pelo art. 2º, § 3º, da **Instrução Normativa nº 12/08** deste Tribunal, do que se infere que não há vedação constitucional-legal-normativa para a atuação suplementar dos municípios nos níveis médio, técnico e superior de ensino, embora não seja a sua obrigação primeira. Outrossim, reconheceu que as ações estatais tendentes a garantir o direito à educação, embora associadas majoritariamente ao acesso à rede pública de ensino, podem eventualmente considerar medidas de aproximação de estudantes com as escolas particulares, quando alinhadas às finalidades da educação nacional, nos termos do art. 2º da **LDB**: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessa linha, considerando, ainda, que o transporte muitas vezes constitui fator com potencial para restringir o acesso do estudante a níveis mais elevados de ensino, entendeu, assim como deliberado na Consulta nº 622234, que, se o município implementar plenamente a obrigação constitucional que lhe compete, ou seja, se aplicar mais que o percentual mínimo na manutenção e no desenvolvimento do ensino infantil e fundamental, não há impedimento para disponibilização de transporte gratuito aos alunos do ensino médio, técnico e superior, desde que, evidentemente, disponha de recursos orçamentários próprios, observe as normas legais para o correto processamento da correspondente despesa e, ainda, *in casu*, não se estabeleçam restrições e se assegure caráter isonômico a todos que necessitarem do referido transporte. Não visualizou, no entanto, distinção entre a disponibilização de transporte dentro da circunscrição do município ou para municípios vizinhos, uma vez que, em qualquer dessas situações, o fundamento da política pública é o mesmo, de facilitar o acesso dos cidadãos a níveis mais elevados de ensino.

Por sua vez, em relação ao segundo questionamento, registrou que o transporte escolar durante as etapas da educação básica da rede municipal configura dever do Estado, nos termos do art. 10, VI, da **Lei nº 9.394/96**, com redação dada pela **Lei nº 10.709/03**, sendo que tal obrigação pode ser prestada pelos municípios por meio de veículos próprios ou terceirizados. Ressaltou que a disponibilização de transporte escolar por meio de frota própria, por sua vez, é realizada pelos municípios, via de regra, no âmbito do Programa Caminho da Escola, e que, na linha do fomento às políticas públicas na área de educação, foi editada a **Lei nº 12.816/13**, que dispõe sobre vários programas, estabelecendo, no que se relaciona ao transporte escolar, em seu art. 5º, parágrafo único, que, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior. Destacou ainda que a

Lei n° 12.816 (2013)

VEREMENTA >

ג'ז'ג

A REGIÃO DENTRO DA FESTA DE SANTO DOMINGOS

卷之三

Arts. 1 ... 4 ocultos » exhibir Artigos

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Q ART. 5 § ÚNICO

Details

Δ Jurisprudência

FECHAR

Jurisprudências atuais que citam Artigo

5

Acórdãos/Mono/Admin

Utilizamos cookies e outras tecnologias para personalizar sua navegação.
Ao continuar você concorda com nossos Termos de uso e privacidade.

ENTENDI

66 COPIAR

 DETALHES

 INTEIRO TEOR

Arts. 6 ... 7 ocultos » exibir Artigos

 TERMOS DE USO DA JURISPRUDÊNCIA

(Conteúdos) :

 Parte Final

Parte Final

Utilizamos cookies e outras tecnologias para personalizar sua navegação.
Ao continuar você concorda com nossos Termos de uso e privacidade.

 ENTENDI